



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000390-81.2011.815.1071)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE : Lailson Jaguaribe da Silva

ADVOGADO: Carlos Lira da Silva e outro

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Rediscussão de matéria já apreciada. Impossibilidade. Prequestionamento sem qualquer fundamento legal. Rejeição.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que procuram rediscutir matéria já julgada, sem que exista qualquer eiva de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lailson Jaguaribe da Silva com o escopo de impugnar acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, que negou provimento à apelação por ele interposta, mantendo sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP.

No seu arrazoado, inicialmente, afirma vislumbrar a existência de omissão apenas para fins de prequestionamento da matéria, reiterando suposto prejuízo sofrido em razão da apresentação de defesa preliminar e razões finais lacônicas e evasivas; a nulidade do processo pela ausência do Ministério Público na audiência instrutória de interrogatório do réu e oitiva da declarante Luzinete Braz da Silva; violação ao princípio da identidade física do juiz, porque o magistrado que proferiu sentença não teria sido aquele que conduziu a instrução.

Alega, ainda, a existência de consentimento da vítima e o fato de

manterem relacionamento amoroso após o ocorrido, razão pela qual não se poderia falar em presunção de violência ou erro de tipo, por acreditar que a vítima tinha 15 (quinze) anos na data dos fatos.

Relativamente à pena, afirma que a câmara reconheceu a deficiência de fundamentação das circunstâncias judiciais, mas teria deixado de reduzir a pena-base por haver sido ela fixada no mínimo legal, o que não teria ocorrido.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para que sejam supridas as omissões apontadas (fs. 161/171).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não acolhimento dos embargos (fs. 175/177).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. (Relator)
Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Insta esclarecer, a princípio, que os embargos de declaração, por tratar-se de via de integração do julgado, constituem-se de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 619 do CPP¹, tendo o desígnio de esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos.

Portanto, não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa, tampouco se qualificando como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão por não ter satisfeito as expectativas de quaisquer das partes.

Contudo, depreende-se das razões dos embargos que o embargante pretende rediscutir suposto vício de cerceamento de defesa, tendo em vista deficiência da defesa preliminar e alegações finais; violação ao princípio da identidade física do juiz e nulidade por ausência do Ministério Público na audiência de instrução, reiterando ainda, no mérito, a existência de consentimento da vítima e de relacionamento amoroso entre ambos, todos pontos enfrentados por ocasião do julgamento do recurso, senão vejamos:

1ª preliminar

*“Para tanto, imperioso registrar que a **defesa preliminar** não apresenta deficiência em seu conteúdo, havendo a então advogada apresentado rol de testemunhas e, como rotineiramente se verifica, por estratégia de defesa, se reservado no direito de apreciar o mérito na fase das alegações finais (f. 28).*

*As **alegações finais**, por sua vez, resumem a tese da defesa de modo breve e suficiente, restando consignado o seu posicionamento quanto à inocência do apelante; a existência de relacionamento amoroso com a vítima; a recusa da família da vítima em permitir o envolvimento afetivo; as razões pelas*

¹ CPP - Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

quais não sabia, o apelante, sobre a sua idade, bem como reflexões acerca da evolução da sociedade e dos costumes, fatos que justificariam, na sua ótica, a absolvição do réu/apelante. (fs. 65/666)

*Ora, não se pode confundir defesa eficiente com prolixidade, não se exigindo, nem para **defesa preliminar**, nem para as **alegações finais**, que o advogado se apresente extenso quando possível a apresentação de razões claras e objetivas.*

(...)

2ª preliminar

Sobre a ausência do Ministério Público no interrogatório do réu e na oitiva de uma declarante, vê-se que o apelante não apontou o efetivo prejuízo sofrido, acreditando, pois, tratar-se de nulidade absoluta.

Trata-se, contudo, de nulidade relativa, que deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos, não estando, ainda, desobrigada de demonstrar o efetivo prejuízo acarretado pela sua ausência, nos termos do art. 563² do CPP.

(...)

3ª preliminar

Contudo, registra-se que tal princípio não é absoluto, sendo a regra do art. 399³, §2º, do CPP excepcionada pelo art. 132⁴ do CPC, aplicável, por analogia, no âmbito criminal, razão pela qual, nas hipóteses de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, não há qualquer ilegalidade.

In casu, contudo, o apelante nem sequer alegou designação arbitrária de um ou outro julgador, limitando-se a apontar a simples substituição como um ato ilegal.

Assim, descurando-se o apelante de demonstrar a ilegalidade da substituição, carece de plausibilidade jurídica a presente irresignação.

No mérito, restou devidamente exposto o entendimento deste

²Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

³ Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

⁴Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Tribunal acerca da objetividade normativa do art. 217-A do CP, no sentido de que basta a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos para a caracterização do crime, havendo sido registrado, ainda, acórdão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Quanto à aplicação da pena, restou devidamente exposto o entendimento da Corte de não reduzir a pena final aplicada ao embargante pela nulidade de uma das circunstâncias judiciais.

A justificativa, ressalte-se, tem sede no fato do magistrado haver reduzido a pena para aquém do mínimo legal pela incidência de duas circunstâncias atenuantes.

Por fim, registra-se que os Embargos de Declaração não representam instrumento viável quando o fim único é o prequestionamento de dispositivos legais para interposição de futuro recurso aos Tribunais Superiores de modo que, não havendo quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, deles participando do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator**, e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR